

Processo C-266/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de abril 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

26 de abril 2021

Procurador no processo penal em primeira instância:

Procuradoria da cidade de Sofia

Arguido no processo penal em primeira instância:

HV

Objeto do processo principal

- 1 O processo principal tem por objeto um processo penal de carácter geral no qual uma pessoa foi acusada de ter estado na origem de um acidente de viação, em violação das disposições de trânsito rodoviário previstas no artigo 20.º, n.º 2, da Zakon za dvizhenie por patishtata (Lei Relativa à Circulação Rodoviária, Bulgária, a seguir «ZDvP»), que causou lesões corporais de gravidade média em várias pessoas, factos que são punidos pelo artigo 343.º, n.º 3, alínea a), n.º 1, alínea b), alternativa 1, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 342.º, n.º 1, alternativa 3, do Nakazatelen kodeks (Código Penal, Bulgária, a seguir «NK»), tendo sido condenada por sentença definitiva.
- 2 Em aplicação do artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 78.ºa, n.º 1, do NK, o arguido foi absolvido da responsabilidade penal e foi-lhe aplicada a sanção administrativa de multa de 1 000 levas. A sentença de condenação aplicou-lhe a pena de suspensão temporária do direito de conduzir veículos a motor, por força do artigo 78.ºa, n.º 4, e do artigo 343.ºd do NK pelo período de seis meses a contar do trânsito em julgado da sentença.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 3 O pedido de decisão prejudicial diz respeito à aplicação do artigo 2.º, n.º 4, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, quando a sanção imposta, «suspensão do direito de conduzir um veículo a motor», não possa ser executada no Estado de condenação pelo facto de a pessoa condenada ter fixado residência noutro Estado-Membro no qual a carta de condução que lhe foi emitida pelo Estado de condenação foi substituída por uma carta de condução emitida pelo Estado de residência.

Devido à recusa do Estado-Membro de execução em executar a pena, existe o risco de a pessoa condenada ficar impune.

Questões prejudiciais

1. 1. – As decisões judiciais proferidas em processos penais que impõem ao infrator a sanção administrativa de suspensão do direito de conduzir um veículo a motor por um período de tempo determinado, no caso de infrações penais às regras de trânsito rodoviário que causem, por negligência, lesões corporais de gravidade média, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 4, e do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas?

1. 2. – As disposições do artigo 11.º, n.º 2 e n.º 4, primeiro a terceiro parágrafos, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução, constituem o fundamento para que o Estado-Membro no qual o titular de uma carta da condução emitida por esse Estado reside habitualmente recuse o reconhecimento e a execução de uma sanção administrativa, sob a forma de suspensão temporária do direito de conduzir um veículo a motor, imposta noutro Estado-Membro pela prática de uma infração às normas relativas à circulação rodoviária que causaram, por negligência, lesões corporais de gravidade média a outra pessoa, infração cometida quando o infrator era titular de uma carta de condução emitida pelo seu Estado de residência na sequência da substituição da carta de condução inicialmente emitida pelo Estado de condenação?

Disposições do direito da União invocadas

- 4 Artigo 2.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo

às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas

- 5 Artigo 11.º, n.º 2 e n.º 4, primeiro e terceiro parágrafos, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de dezembro de 2006 relativa à carta de condução.

Artigo 91.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Disposições de direito nacional invocadas

Nakazatelen kodeks na Republika Bulgaria (Código Penal, Bulgária):

Artigo 342.º

(1) Quem, ao conduzir um veículo ferroviário, um avião, um veículo a motor, um navio ou um veículo de combate ou especial, violar as regras de trânsito rodoviário e, assim, puser em perigo a vida ou a integridade física de outrem, será punido com pena de prisão até dois anos ou com uma pena suspensa.

Artigo 343.º

(1) Se, em razão dos atos referidos no artigo anterior, tiver causado, por negligência:

b) lesões corporais graves ou de gravidade média, independentemente de se terem verificado as consequências referidas na alínea a), a pena é de prisão até quatro anos, em caso de lesões corporais graves, e de prisão até três anos ou pena suspensa, em caso de danos corporais de gravidade média;

(3) Se a infração tiver sido cometida em estado de embriaguez ou após a utilização de estupefacientes ou substâncias semelhantes, ou se tiverem sido causadas lesões corporais graves ou a morte de várias pessoas, ou se o infrator tiver fugido do local do acidente, a pena será:

a) em caso de lesões corporais graves ou de gravidade média, de prisão até cinco anos.

Artigo 343.ºd Em todos os casos referidos nos artigos 343.º, 343.ºa, 343.ºb e 343.ºc, n.º 1, o tribunal ordenará igualmente a inibição do direito previsto no artigo 37.º, n.º 1, ponto 7, e poderá ordenar a inibição do direito previsto no ponto 6.

Artigo 37.º, n.º 1 Sanções:

7. Inibição do direito de exercer uma determinada profissão ou uma determinada atividade;

Artigo 78.º A pessoa maior será absolvida de responsabilidade penal pelo tribunal e ser-lhe-á aplicada uma multa administrativa de 1 000 a 5 000 leva se estiverem simultaneamente preenchidas as seguintes condições:

a) em caso de dolo, estiver prevista pela prática da infração uma pena de prisão até três anos ou qualquer outra pena inferior, ou, em caso de negligência, uma pena de prisão até cinco anos ou qualquer outra pena inferior;

b) o infrator não tiver sido condenado por uma infração objeto de acusação pública ou absolvido de responsabilidade criminal ao abrigo das disposições da presente secção;

c) os danos patrimoniais causados pela infração tiverem sido indemnizados.

(4) O tribunal que aplica a multa referida no n.º 1 pode igualmente aplicar a sanção administrativa de inibição do direito de exercer uma determinada profissão ou atividade durante um período de até três anos se a inibição do exercício desse direito estiver prevista para essa infração.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 6 O arguido foi condenado por sentença transitada em julgado num processo penal por ter estado na origem de um acidente de viação, em violação das regras de circulação, em aplicação do artigo 20.º, n.º 2, da ZDvP, do qual resultaram lesões corporais de gravidade média a várias pessoas, puníveis por força do artigo 343.º n.º 3, alínea a), alternativa 1, e n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 342.º, n.º 1, alternativa 3, do NK.
- 7 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 78.ºa, n.º 1, do NK, o arguido foi absolvido de responsabilidade criminal e foi-lhe aplicada a sanção administrativa de multa, no montante de 1 000 levass. Em conformidade com o artigo 78.ºa, n.º 4, e com o artigo 343.ºd do NK, a sentença suspendeu temporariamente o direito do arguido de conduzir um veículo a motor durante um período de seis meses a partir da data em que a sentença transitou em julgado.
- 8 Após a sentença ter transitado em julgado, foi enviada uma cópia desta à Sofiyska gradska prokuratura (Procuradoria Municipal de Sófia, Bulgária) para execução.
- 9 A Sofiyska gradska prokuratura (Procuradoria Municipal de Sófia) informou a Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) de que a execução da sanção administrativa de suspensão por seis meses do direito de conduzir um veículo a motor era impossível porque a pessoa condenada residia permanentemente no Reino de Espanha, pelo que essa sanção não podia ser executada no território da República da Bulgária.

- 10 Em resposta ao pedido do Tribunal, foram recebidas informações do Departamento de Patna politsiya (Polícia de Trânsito) do Ministério do Interior. Destas informações resultou que a pessoa condenada era titular de uma carta de condução de categoria B emitida na República da Bulgária, a qual foi substituída por uma carta de condução emitida pelo Reino de Espanha.
- 11 Em 27 de outubro de 2020, um juiz da Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade Sófia) emitiu uma certidão na aceção da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.
- 12 O Estado de execução indicado na certidão era o Reino de Espanha, uma vez que a pessoa condenada residia legalmente nesse país.
- 13 No parágrafo j), ponto 4. da certidão, «Natureza das medida(s) de vigilância ou das sanção(ões) alternativa(s)», foi assinalada a quadrícula «Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas ao exercício da atividade profissional», e no ponto 5 da mesma secção, a sanção alternativa imposta à pessoa condenada foi descrita como «Suspensão do direito de conduzir veículos a motor por um período de seis meses».
- 14 A certidão assim emitida foi traduzida para espanhol e enviada por correio postal para a JDO CENTRAL DE LO PENAL, MADRID.
- 15 Por Decisão de 17 de fevereiro de 2021, a JDO CENTRAL DE LO PENAL, MADRID recusou dar execução à pena aplicada a HV – Suspensão do direito de conduzir veículos a motor por um período de seis meses.
- 16 Na fundamentação da sentença declara-se: «a apreensão da carta de condução não é uma das sanções previstas que deva ser reconhecida com base na Lei n.º 23/2014, de 20 de novembro, sobre o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, nem ao abrigo do artigo 94.º da referida lei como “medida de liberdade condicional” com o fim de ser executada em Espanha nem ao abrigo de uma das decisões-quadro sobre a execução de sentenças ou medidas de liberdade condicional na Europa». Por conseguinte, no que diz respeito à execução (da sentença), há que remeter para a Diretiva 2006/126/CE, que foi interpretada num Acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23 de abril de 2015 no sentido de que significa que “apenas as autoridades do Estado de condenação podem exigir que a pessoa condenada entregue a sua carta de condução a fim de a impedir de conduzir um veículo a motor no território desse Estado”, não podendo, porém, a sentença em questão ser executada em Espanha».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 Atendendo aos factos assim estabelecidos, a questão que se coloca ao tribunal búlgaro é como aplicar a pena de «suspensão do direito de conduzir um veículo a motor durante um período de seis meses» contra o cidadão búlgaro condenado, que tem residência habitual e legal em Espanha.
- 18 No entender do órgão jurisdicional que proferiu a sentença penal (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»), a pena imposta ao infrator de seis meses de suspensão do direito de conduzir um veículo a motor está abrangida pelo artigo 2.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, uma vez que se trata de uma «sanção alternativa», diferente de uma pena privativa de liberdade, uma medida privativa de liberdade ou uma sanção pecuniária, que é objeto de instrução. Esta instrução é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da decisão-quadro, uma vez que é uma «imposição de regras relacionadas com o comportamento» pois contém uma proibição de conduzir durante um período determinado. Do mesmo modo, o considerando 10 da decisão-quadro menciona como exemplo de uma condição relativa à conduta a imposição de uma obrigação de deixar de consumir bebidas alcoólicas. O mesmo considerando dá como exemplo de uma instrução relativa a uma formação abrangida pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea d), a obrigação de frequentar um curso de condução segura.
- 19 Após ter identificado, em consulta com o ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia, a autoridade judicial espanhola competente para o reconhecimento e execução no âmbito do regime da referida decisão-quadro, o tribunal búlgaro emitiu e transmitiu a certidão contendo as informações necessárias sobre a sentença e a pessoa condenada.
- 20 A recusa do tribunal espanhol competente em executar a sentença imposta na Bulgária – Suspensão da carta de condução de um veículo automóvel – com o fundamento de que tal sanção não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, exige uma interpretação do referido ato legislativo da UE no sentido da primeira questão prejudicial, sobre a qual o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») tem competência para se pronunciar. Como já referido no n.º 18, o tribunal que proferiu a sentença penal considera que esta pena é abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 2.º, n.º 4, n.º 1, alínea d), da Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, porque contém uma instrução relativa a certos comportamentos da pessoa punida.
- 21 O outro motivo invocado pelo tribunal espanhol para recusar a execução da sentença penal búlgara na parte em que priva a pessoa condenada do direito de conduzir um veículo a motor durante um período de seis meses exige igualmente uma interpretação do direito da União Europeia no sentido da segunda questão

suscitada. No entender do tribunal espanhol, o motivo para a recusa de execução da sentença proferida pelo tribunal búlgaro está igualmente contido nas disposições da Diretiva 2006/126/CE, conforme a sua interpretação dada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 23 de abril de 2015, segundo a qual apenas as autoridades do país que proferiu a sentença podem exigir que a pessoa condenada entregue a sua carta de condução, a fim de impedir essa pessoa de conduzir um veículo a motor no território desse país.

- 22 Embora o tribunal espanhol não o mencione expressamente, das informações sobre a data, a secção e a disposição do direito da União que deve ser interpretada resulta claramente que se trata do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-260/13.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação do direito da União Europeia no Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-260/13 referido não é inteiramente aplicável ao processo principal, uma vez que este se caracteriza por circunstâncias de facto e de direito diferentes das que estavam em causa nesse processo, que foi objeto de um pedido de decisão prejudicial no processo acima referido.
- 24 Em suma, o litígio no qual foi submetido o pedido de decisão prejudicial C-260/13 dizia respeito à compatibilidade com as disposições da Diretiva 2006/126/CE de atos das autoridades do Estado-Membro no qual a infração foi cometida que recusaram reconhecer a validade da carta de condução do infrator que residia temporariamente nesse Estado. O litígio de que o órgão jurisdicional de reenvio conhecia no referido processo dizia respeito à validade, segundo o direito da União, de atos de apreensão (não reconhecimento da validade) de uma carta de condução da qual era titular o autor de uma infração cometida no território nacional, tendo em conta o facto de que a carta de condução tinha sido previamente emitida no Estado-Membro de residência habitual do infrator.
- 25 No processo principal, o problema principal é, de facto, a impossibilidade de executar efetiva e plenamente uma decisão definitiva que impõe uma sanção por força do direito material búlgaro – suspensão do direito de conduzir um veículo a motor aplicada ao infrator – por uma infração cometida no território da República da Bulgária. Essa impossibilidade de execução decorre do facto de a pessoa condenada residir legalmente noutra Estado-Membro, a saber, em Espanha, e de a sua carta de condução inicialmente emitida na Bulgária ter sido substituída nesse Estado.
- 26 A recusa do tribunal espanhol em reconhecer e executar a sanção imposta na Bulgária leva à impunidade da pessoa condenada tanto em Espanha como na Bulgária, uma vez que, no exercício do seu direito de livre circulação, pode regressar temporariamente ou definitivamente à Bulgária, onde poderia conduzir um veículo a motor com a sua carta de condução espanhola atualmente válida, apesar de o seu direito de conduzir um veículo a motor ter sido temporariamente suspenso.

- 27 Do ponto de vista jurídico, a interpretação objeto do processo C-260/13 dizia respeito à aplicação do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE. No presente litígio no processo principal, não é necessário interpretar o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE, dado que a obrigação dos Estados-Membros da União Europeia de reconhecerem mutuamente as cartas de condução não é objeto de controvérsia e não carece de clarificação adicional. Os factos do processo principal não se enquadram inteira e exclusivamente nas circunstâncias de facto do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, uma vez que no momento em que o tribunal búlgaro impôs a pena – suspensão do direito de conduzir veículos a motor – a pessoa condenada era titular de uma carta de condução emitida pelas autoridades espanholas, pela qual a sua carta de condução inicialmente emitida na Bulgária tinha sido trocada.
- 28 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a interpretação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE é necessária uma vez que o princípio da territorialidade em matéria de direito penal e policial referido nessa disposição, nas circunstâncias do processo principal, é contrário ao princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal e à aplicação deste ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/947/JAI. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa interpretação deve clarificar qual dos atos jurídicos de direito da União referidos nas duas questões prejudiciais constitui a *lex specialis* em relação à outra: a Diretiva 2006/126/CE, dado que, por força das suas disposições, pode ser recusada a execução de uma sentença a respeito da qual foi emitida uma certidão na aceção da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, ou esta decisão-quadro é a lei especial em relação ao princípio do efeito nacional das disposições penais e de polícia a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/126/CE?
- 29 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, as circunstâncias do processo principal exigem também uma interpretação do artigo 11.º, n.º 4, primeiro a terceiro parágrafos, da Diretiva 2006/126/CE. Segundo o teor destas disposições, aparentemente sem outras condições, a restrição do direito de conduzir veículos a motor num Estado-Membro constitui um motivo para recusar a emissão ou o reconhecimento da validade de uma carta de condução por outro Estado-Membro. No entanto, é necessária uma interpretação adicional que permita determinar em que medida as mesmas consequências da restrição do direito de conduzir um veículo a motor por um Estado-Membro também se aplicam a uma carta de condução que foi inicialmente emitida no país da restrição e foi entretanto trocada noutro Estado-Membro.
- 30 Os factos do processo principal exigem a interpretação do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE e, a este respeito, uma clarificação adicional da interpretação já fornecida pelo Tribunal de Justiça dessa disposição no n.º 1 do dispositivo do Acórdão no processo C-260/13, em circunstâncias de facto diferentes [das do referido processo] mas com igual validade dos princípios enunciados no referido acórdão. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estes princípios estão refletidos na competência, reconhecida no acórdão, do

Estado-Membro onde a infração foi cometida para aplicar a sua legislação nacional que restringe o direito do infrator de conduzir um veículo a motor no seu território, ainda que, antes da infração, fosse titular de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro.

- 31 Neste sentido, tendo em conta a interpretação do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE dada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão no processo C-260/13, a pena de seis meses de suspensão do direito de conduzir um veículo a motor imposta na sentença de condenação no processo principal afigura-se válida independentemente de, no momento da infração, a pessoa condenada – na sequência da substituição da sua carta de condução inicialmente emitida na Bulgária – ser titular de uma carta de condução emitida pelo Reino de Espanha.
- 32 A validade da pena imposta pelo tribunal búlgaro – suspensão do direito de conduzir um veículo a motor por um período de seis meses – deveria implicar igualmente a sua execução com fundamento no artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, [e isso] tanto no território búlgaro como em Espanha, tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo e o facto de a pessoa condenada ter nesse território a sua residência habitual.
- 33 Ao mesmo tempo, a recusa do tribunal espanhol em reconhecer a pena aplicada pelo órgão jurisdicional de reenvio de suspensão do direito de conduzir um veículo a motor por um período de seis meses e de lhe dar execução tendo em conta a interpretação do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, impede a execução da pena igualmente na Bulgária, uma vez que, devido à liberdade de circulação e aos controlos fronteiriços do tráfego na União Europeia efetuados pelas autoridades búlgaras, realizados segundo o procedimento da análise do risco, é praticamente impossível apreender a carta de condução da pessoa condenada no caso de esta se encontrar no país. A este respeito, é necessário esclarecer se tal resultado é compatível com o sentido e com a finalidade do artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, tendo em conta os factos do processo principal e os princípios já estabelecidos no contexto da interpretação dessa disposição pelo Tribunal de Justiça no processo C-260/13.
- 34 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação solicitada das disposições da Decisão-Quadro 2008/947/JAI e da Diretiva 2006/126/CE invocadas nas duas questões prejudiciais submetidas deve ser igualmente feita à luz da política comum de transportes consagrada no artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual os Estados-Membros são obrigados a adotar medidas para melhorar a segurança dos transportes.
- 35 O órgão jurisdicional de reenvio considera que uma interpretação da Decisão-Quadro 2008/947/JAI e da Diretiva 2006/126/CE num sentido que se oponha à execução da pena aplicada – suspensão do direito da pessoa condenada

de conduzir um veículo a motor – constituiria um obstáculo à prossecução dos objetivos da política comum de melhoria da segurança rodoviária, uma vez que deixaria, na prática, impune o autor de uma infração rodoviária que causou lesões corporais de gravidade média em dois utentes da estrada.

- 36 Essa impunidade consistiria na impossibilidade de executar a pena mais adequada para a educação e a prevenção, ou seja, a suspensão temporária do direito de conduzir um veículo a motor. Em contrapartida, por força de outro dos instrumentos de reconhecimento mútuo existentes – a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias –, não há obstáculos ao reconhecimento da outra pena mais leve imposta no processo principal, a saber, a multa aplicada.
- 37 Na sequência da recusa do tribunal espanhol em reconhecer e executar a pena imposta na Bulgária de suspensão do direito da pessoa condenada de conduzir um veículo automóvel pelo período de seis meses, a questão que se coloca ao órgão jurisdicional de reenvio é se deve permanecer inativo até decorrer o prazo de prescrição previsto na legislação búlgara para a execução da referida pena, concretamente, até 20 de novembro de 2022, ou se deve enviar uma nova certidão na aceção da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, expondo mais detalhadamente as razões da aplicabilidade desse regime de reconhecimento mútuo e de execução e a compatibilidade do reconhecimento pretendido com o artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, primeiro a terceiro parágrafos, da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006.